

Projeto de Lei Ordinária nº 53/2026
Processo nº 245.350
Autoria: Vereador(a) Paulo Haddad.

PARECER Nº 194 /2026

Ementa: Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que “Institui o programa Reconstruindo Sorrisos no Município de Campinas”.

Na condição de Relator da Comissão de Constituição e Legalidade, analisei este processo, sobre o qual passo a emitir parecer em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas.

I - Relatório:

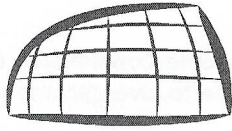
Este Projeto de Lei Ordinária de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Vereador(a) Paulo Haddad, que dispõe assim seu ementário “institui o programa Reconstruindo Sorrisos no Município de Campina”.

Nos presentes os autos, contendo 01 volume, verifica-se os seguintes atos processuais, propositura em fls. 02/02 verso; justificativa em fls. 03; informação da CPL em fls. 04, quanto a inexistência de projetos correlatos; em fls. 05, informação da biblioteca quanto a existência de matéria correlata, indicando a Lei Federal nº 15.116/2016, colacionada em fls. 05 verso; despacho de admissibilidade do Presidente em fls. 06, confirmando, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno, que referido projeto não necessita de audiência pública; revisão juntamente com sua aprovação em fls. 07/08 e verso; certidão de elaboração de estudo jurídico da CAC nº 61/2026 em fls. 10, o qual se junta nesse oportuno momento, **com conclusão pela constitucionalidade e legalidade em fls. 11 do referido estudo do PLO nº 53/2026.**

Assim, após análise dos autos deste processo, entendo que ele se encontra regular, possibilitando a análise de sua **LEGALIDADE**, feita a seguir.

II - Voto do Relator:

Nos termos do artigo 78, II do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, diante de tal propositura que passou pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLO nº 53/2026 em comento, o remeteram para a relatoria da Comissão de Constituição e Legalidade.

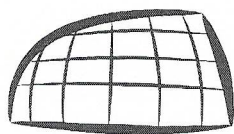


Compulsando os presentes autos, vemos que o PLO nº 53/2026 tem a justificativa da seguinte forma, que resumiremos em nossas palavras: **"Que o Brasil enfrenta uma escalada da violência doméstica tendo como vítimas principais as mulheres, crianças e adolescentes que habitam o mesmo local do agressor. Que de acordo com dados da pesquisa realizada pelo DataSenado em 2025 apontam que cerca de 3,7 milhões de brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar em 2025. Que entre as vítimas de violência pesquisadas em 2025, 71% afirmaram que havia crianças presentes durante a agressão, das quais uma parcela significativa eram filhos e filhas das vítimas. Que a violência se torna ainda mais grave quando deixa marcas nas vítimas, especialmente no rosto, com perda de dentes, fraturas e lesões que diminuem a autoestima das vítimas. Que a Lei Federal de nº 15.116, de 2 de abril de 2016 instituiu "o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal". Que com a promulgação da Lei, o SUS passou a assegurar o tratamento necessário para a recuperação das lesões sofridas pelas vítimas da violência, incluídos procedimentos de reconstrução, próteses, tratamentos estéticos e ortodônticos. Que este projeto visa a ampliar a proteção, para incluir as crianças e adolescentes que forem vítimas de violência doméstica ou familiar, buscando a reparação de lesões e a recuperação da autoestima."**

Com essa informação, e considerando o estudo jurídico nº 61/2026 realizado pela CAC, que no entendimento dos nobres analistas legislativos Henry Charles D. Júnior e Fábio Dias Vieira, em fls. 11 de seu estudo que assim acórdão **"Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 53/26 é constitucional e legal, por tratar de normas programáticas, em consonância com recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de que tal tipo de norma seja considerada inconstitucional, caso adotada a posição jurisprudencial que está sendo superada."**

Assim, diante de tal propositura e justificativa, que passaram pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLO nº 53/2026 em comento, com seus entendimentos e pareceres, o que **corrobora com o entendimento desse relator**, que vislumbra que o PLO nº 53/2026 está redigido de forma clara, precisa, respeitando as normas Federais, Estaduais e Municipais, e assim me orientando pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, **OPINO E VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2026**, e submeto este processo à apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Legalidade.

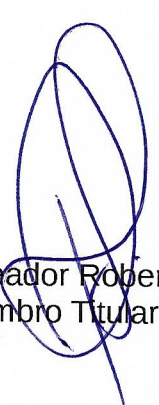


III - Decisão da Comissão:

A Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas, em reunião, considerando os termos do voto do Relator, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2026.**

É o parecer.

Campinas, 11 de maio de 2026.


Vereador Roberto Alves
Membro Titular Relator


Vereador Otto Alejandro
Presidente


Vereador Nelson Hossri
Membro Titular

Vereadora Mariana Conti
Membro Titular


Vereador Mineiro do Espetinho
Membro Titular

Vereador Filipe Marchesi
Membro Titular


Vereador Wagner Romão
Membro Titular



CAMPINAS

III - Declaração da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Campinas, em reunião, considerando os termos do voto do Sr. Vereador EUGENIO FARIAS, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTAL N. 200/2000.

É o parecer.

Campinas, 12 de maio de 2000.

Vereador EUGENIO FARIAS
Membro Titular

Vereador EUGENIO FARIAS
Membro Titular

Vereador EUGENIO FARIAS
Presidente

Vereador EUGENIO FARIAS
Membro Titular

Vereador EUGENIO FARIAS
Membro Titular

Vereador EUGENIO FARIAS
Membro Titular

Vereador EUGENIO FARIAS
Membro Titular